

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0078863-70.2012.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Elide Barreto Valença

Advogados: Cristiane Travassos de Medeiros Mamede e Francisco de Assis

Barbosa dos Santos

Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO **CADASTRO** RESTRITIVO CRÉDITO. DE CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE SE LIMITOU A DEFENDER A EXISTÊNCIA DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL E CONDENAÇÃO NOS DITAMES DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA NOS TERMOS REQUERIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade e necessidade, o que não se mostra presente quando a intenção do recorrente é meramente reiterar os termos estabelecidos na decisão lançada em primeiro grau.

- A interposição de qualquer inconformismo está condicionado ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável, porquanto, o art. 499, do Código de Processo Civil estabelece que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente **inadmissível**.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 96/103, interposta por **Elide Barreto Valença**, rebatendo sentença, fls. 88/94, proferida pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, manejada contra **Hipercard Banco Múltiplo S/A**, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com supedâneo no que dos autos constam e respaldada pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), confirmando a tutela antecipada concedida, devidamente corrigidos pelo IGP-M a partir desta data, nos termos da Súmula 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por ser medida de direito e justiça. Condeno a demandada nas custas, bem assim nos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não havendo sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Em suas razões, a recorrente apresenta um esboço fático da demanda, acerca do envio a destempo da fatura de cartão de crédito pela apelada, declinando os motivos para ver reformada a sentença, a saber: existência de inequívoco dano moral quando se inscreve indevidamente o consumidor no cadastro restritivo de crédito e condenação da ré, nos ônus da sucumbência, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

Certidão noticiando a ausência de contrarrazões, fl.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 127/129, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, absteve-se de lançar opinativo de mérito, por considerar ausente interesse ministerial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Decidindo a querela, fls. 88/94, a sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais por ela suportados, em decorrência de inscrição indevida no SERASA.

Pretende, então, a apelante reformar a decisão em exame, argumentando, para tanto, a existência de dano moral em caso de

120.

injustificada inscrição de nome de consumidora nos órgãos de restrição de crédito, configurando descaso da instituição financeira, com a respectiva obrigação de pagar as custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se destacar que a decisão de primeiro grau menciona, exaustivamente, a ocorrência de dano moral, inclusive, aduzindo acerca da responsabilidade objetiva do promovido, cingindo-se a determinar, em seu dispositivo, que se deve:

"...CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)", fl. 94.

Pode-se perceber claramente que, em verdade, não existe fundamento para se recorrer da decisão vergastada, uma vez que essa deferiu o pleito concernente à ofensa extrapatrimonial sofrida e comprovada pela autora, considerando, porém, que a quantia perseguida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostrava razoável, além do que, condenou a ré em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nessa direção de ideias, é importante destacar que, para que qualquer recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, no julgamento do reclamo, situação mais vantajosa que aquela exposta na decisão impugnada – e necessidade – isto é, que seja necessário usar as vias recursais para o alcançar o objetivo pretendido.

Ora, na hipótese, em testilha, percebe-se que a intenção da recorrente, em última análise, foi defender a existência de danos morais, por este instrumento, além da condenação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Se o objetivo era majorar os danos morais, *data venia*, não atendeu a contento seu desiderato, conquanto não ofertou razões para tanto.

Portanto, carece interesse recursal à apelante.

Explico.

Sabe-se que para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o inconformismo interposto, meio idôneo para propiciar melhoria à situação jurídica deste. Logo, a interposição de qualquer sublevação está condicionada ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável.

Acerca do tema, prevê o art. 499, do Código de

Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Dessa forma, "também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença" (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Logo, tendo sido acolhido em primeiro grau pleito da promovente no sentido de ser-lhe concedida danos morais, incabível, em sede recursal, se valer de apelação postulando exatamente as considerações expostas na peça exordial.

Sendo assim, a apelação não deve ser conhecida, posto ser patente a sua falta de interesse recursal.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente <u>inadmissível</u>, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator